



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15471.000032/2008-00  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.111 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA JOSE SALGADO AMORIM LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*Assinado digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/

04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33), que reproduzo a seguir:

*“Foi lavrado o auto de infração, de fls. 02/06, em nome da contribuinte acima identificada, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 26.004,42 (fl. 02).*

*De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 03, foram apurados Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas — Titular. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, da Previ-Rio, INSS, Gov.RJ e Pref. RJ. Não tem direito à isenção por não ter apresentado laudo médico pericial das fontes pagadoras.*

*As fls. 03 e 06, constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.*

*Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 07/13, alegando ser portadora de HAS + Coronopatia — Elo Biatrital, tendo direito à isenção do IRPF, conforme documentos anexados.*

*Pede seja priorizado esse julgamento com base no Estatuto do Idoso.”*

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro - II julgou a impugnação improcedente (fls. 32 a 35), nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente”*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 18/06/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 38, a Interessada interpôs, em 25/07/2012, o Recurso de fls. 41 a 42, alegando, em suma, que possui direito à isenção do IRPF, em virtude de o laudo pericial apresentado comprovar que, desde maio de 2002, é portadora de moléstia grave.

É o Relatório.

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Inicialmente, cabe aferir acerca da tempestividade do Recurso apresentado.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Como no presente caso a ciência da Recorrente da decisão de primeira instância ocorreu em 18/06/2012, o aludido prazo teve início em 19/06/2012 e o seu término em 19/07/2012. Como o recurso foi protocolado em 25/07/2012, como pode ser constatado pelo carimbo de recebimento apostado naquele documento (fls. 41), resta caracterizada sua intempestividade.

Cumprido informar que a Recorrente não se manifestou sobre a intempestividade do Recurso.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do Recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima